



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001922/2001-76
Recurso nº : 140.886
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : INSTITUTO SAMBORJENSE DE IDIOMAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 28 de abril de 2006.
Acórdão nº : 103-22.436

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SIMPLES. COMPETÊNCIA.
É do terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgamento de recurso voluntário versando sobre a aplicação da legislação do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO SAMBORJENSE DE IDIOMAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento do recurso voluntário versando sobre exclusão do SIMPLES a favor do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001922/2001-76
Acórdão nº : 103-22.436

Recurso nº : 140.886
Recorrente : INSTITUTO SAMBORJENSE DE IDIOMAS LTDA.

RELATÓRIO

Aos 04/09/2001, contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em decorrência do seu desenquadramento do SIMPLES, confirmado por decisão judicial transitada em julgado.

Aos 15/10/2001, a autuada apresentou impugnação, sustentando, em preliminar, a nulidade dos lançamentos por não terem sido considerados os recolhimentos feitos a título de SIMPLES, dificultando-lhe a defesa e, no mérito, razões estritamente de direito, tais como: ilegalidade da restrição para opção pelo SIMPLES, por enquadrar sua atividade como sendo de professor; violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia; o entendimento de tribunais regionais federais no sentido de que a única restrição para opção pelo SIMPLES é o faturamento e de que as disposições do art. 9º da Lei nº 9.317/96 são taxativas, não podendo ser ampliadas por analogia; ofensa ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegure o livre exercício da atividade profissional.

O acórdão nº 1.733 da DRJ de Santa Maria-RS, de 17/03/2003, julgou procedente o lançamento, com ementa do seguinte teor:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE

Os motivos capazes de levar à nulidade um auto de infração são os relacionados ao não cumprimento dos requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e, ainda, a inobservância dos inc. I e II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, relativamente à competência do agente e a preterição do direito de defesa.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001922/2001-76
Acórdão nº : 103-22.436

Ementa: DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES. EFEITOS
Transitada em julgado ação judicial, com a reforma da sentença que amparava a inscrição no SIMPLES, a empresa volta a estar obrigada ao recolhimento dos tributos e contribuições federais devidos com base nas regras aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

QUESTÕES DE MÉRITO – VIA JUDICIAL

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA
LANÇAMENTO

A multa de ofício e os juros de mora calculados pela taxa SELIC decorrem de expressa disposição de lei, sendo, pois, de aplicação obrigatória pela autoridade administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não tem competência para apreciar matéria atinente à constitucionalidade ou legalidade de normas legais, ficando adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos lançamentos decorrentes, pois não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento Procedente”.

Aos 27/08/2003 a empresa ofereceu o recurso de fls. 191/227, no qual repisa as alegações esposadas na impugnação.

Não houve arrolamento de bens, porque inexistentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001922/2001-76
Acórdão nº : 103-22.436

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Versando o processo sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a competência para o julgamento do recurso é, a teor do art. 9º, inciso XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, do Terceiro Conselho.

Pelo que, voto no sentido de DECLINAR da competência a favor do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 